

Acórdão: 13.648/00/2^a
Impugnação: 56.152
Impugnante: Agropéu Agro Industrial de Pompéu S/A
Advogado: Rosana de Souza Verly
PTA/AI: 01.000126598-17
Inscrição Estadual: 520.316928.00-26 (Autuada)
Origem: AF/ Curvelo
Rito: Sumário

EMENTA

Isenção - Descaracterização - Álcool Hidratado - Constatada a venda de álcool hidratado a Transportador Revendedor Retalhista - TRR utilizando, indevidamente, a isenção prevista no item 109, alínea "b", Anexo I, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a venda de álcool hidratado a Transportador Revendedor Retalhista - TRR - utilizando, indevidamente, a isenção prevista no item 109, alínea "b", Anexo I, do RICMS/96. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 39 a 46, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 66 a 68.

A 2^a Câmara de Julgamento, na sessão do dia 06/12/99, deliberou enviar os autos à Procuradoria Geral da Fazenda Estadual, para sua manifestação a respeito dos processos judiciais informados nos autos, a qual se manifesta às fls. 72 a 85.

DECISÃO

A autuação em questão originou-se do fato de que a Autuada, segundo o Fisco, promoveu a saída de álcool hidratado com isenção do ICMS para destinatário que não é distribuidor de combustíveis, não fazendo jus ao benefício.

O benefício da isenção ocorre em determinadas situações e desde que se cumpra os requisitos previstos no RICMS. O descumprimento de um desses requisitos enseja o seu encerramento e, neste caso, o lançamento retorna a data do fato gerador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conseqüentemente, o Sujeito Passivo, responsável pelo ICMS, é aquele que deu a saída da mercadoria.

No caso vertente, de acordo com os dados prestados pela própria Autuada, em documentos de fls. 16 a 22 dos autos, o mesmo utilizou-se de benefício previsto no item 109, alínea "b", Anexo I, do RICMS/96.

O dispositivo retrocitado refere-se à saída, interna e interestadual, de álcool etílico hidratado combustível promovida por usina, destilaria ou importador com destino a distribuidora de combustíveis.

A descaracterização da isenção, se deu em razão do destinatário ser um Transportador Revendedor Retalhista - TRR, estabelecimento autorizado pelo Ministério das Minas e Energia a comercializar exclusivamente o Óleo Diesel, e que o mesmo só pode ser obtido junto às Distribuidoras.

Quanto às Liminares da Justiça Federal, concedidas à destinatária das mercadorias autuadas (Atlanta Derivados de Petróleo Ltda), apresentadas pela Impugnante, não a socorrem pois as mesmas referem-se à liberação de comercialização de outros combustíveis, além do diesel, à Transportadora Revendedora Retalhista - TRR, não alterando a classificação do contribuinte de TRR para Distribuidora.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Evaldo Lebre de Lima e Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora).

Sala das Sessões, 11/04/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Jose Mussi Maruch
Relator

JMM/EJ